



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2026**

Dispõe sobre a herança digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As aplicações de internet poderão fornecer ferramentas eletrônicas que permitam ao usuário estabelecer as diretivas sobre a destinação do seu acervo digital após o falecimento.

§ 1º As diretivas eletrônicas sobre o acervo digital prevalecerão sobre as disposições contidas em testamento ou em outro instrumento público ou privado, desde que a ferramenta eletrônica que as registrem:

I - possua a opção de não utilização e permita que o usuário, a qualquer momento, registre, modifique e cancele as diretivas acerca do acervo digital, sem prejuízo para a utilização do serviço;

II - possibilite que o usuário designe um ou mais legatários para a transmissão do acervo;

III - permita que o usuário defina quais partes do acervo digital, incluídas as comunicações eletrônicas, estarão ou não sujeitas à transmissão.

§ 2º As disposições quanto aos ativos digitais estabelecidas em testamento ou em outro instrumento público ou particular prevalecerão nos casos em que:

I - o responsável pela provisão de serviços não tenha disponibilizado a ferramenta eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

II - o usuário do serviço não tenha utilizado a ferramenta eletrônica;

III - as diretivas eletrônicas tenham sido canceladas pelo usuário;

IV - as diretivas eletrônicas sejam definidas de forma automatizada, não exigindo que o usuário aja de maneira afirmativa e independentemente da concordância com os termos do serviço.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei não altera ou prejudica o direito do responsável pela provisão de serviços de acessar e usar ativos digitais do usuário autor da herança de acordo com os termos estabelecidos no contrato de termos de serviço e não concede ao legatário designado quaisquer direitos novos ou ampliados que extrapolem os limites dos direitos havidos pelo autor da herança digital.

**Art. 3º** O acesso aos ativos digitais do autor da herança poderá ser feito das seguintes formas, a critério do responsável pela provisão de serviços:

I - concessão de acesso total à conta do usuário;

II - concessão de acesso parcial à conta do usuário, suficiente para a execução das tarefas compatíveis com as diretivas de vontade acerca do acervo;

III - fornecimento de cópia de qualquer ativo digital ou de registros que o usuário poderia ter acessado se estivesse vivo e tivesse plena capacidade e acesso à conta.

§ 1º Na hipótese de as diretivas indicarem a transmissão global do conteúdo e da titularidade da conta de usuário, a negativa do responsável pela provisão de serviços objeto da transferência de titularidade somente será válida se estiver fundamentada em razões de ordem técnica ou quando a conta possuir vinculação personalíssima, em que for vedado a todos usuários a transferência de titularidade.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

§ 2º O responsável pela provisão de serviços poderá estabelecer a cobrança de um preço razoável pelo custo da transmissão dos ativos digitais prevista na Lei.

§ 3º A transmissão não incluirá os ativos digitais excluídos pelo usuário.

§ 4º Se o usuário em suas diretivas estabelecer a transmissão de apenas alguns ativos digitais, de forma que a segregação dos ativos imponha um ônus desproporcional ao responsável pela provisão de serviços, este poderá se negar a efetivar a separação dos dados e a transmissão.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o juiz avaliará por meio de perícia a dificuldade técnica alegada e decidirá pela transmissão de:

I - um subconjunto limitado por data dos ativos digitais do usuário;

II - todos os ativos digitais do usuário para o legatário designado, com superação das diretivas, se entender que não haverá ofensa à privacidade do autor da herança;

III - nenhum dos ativos digitais do usuário, caso haja inviabilidade técnica ou econômica de separação dos dados e a transmissão completa violar a privacidade do autor da herança;

IV - todos os ativos digitais do usuário para o juízo, determinando-se a eliminação dos dados sensíveis à privacidade do autor da herança e a transmissão dos ativos ao legatário de forma a se atender de forma mais aproximada às diretivas.

**Art. 4º** O acesso ao conteúdo de comunicação eletrônica do autor da herança pelo legatário designado deverá ser autorizado expressamente na diretiva eletrônica ou em testamento público.

§ 1º O legatário designado poderá requerer o acesso ao conteúdo de comunicação eletrônica ao responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica, mediante a apresentação dos seguintes documentos:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

I - requerimento escrito em meio físico, com identificação completa do legatário e firma autenticada em cartório, ou por meio eletrônico, caso o responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica disponibilize funcionalidade para este fim;

II - cópia da certidão de óbito do autor da herança digital;

III - cópia do mandado de cumprimento do testamento público, caso a designação do legatário não tenha sido feita por meio de diretiva eletrônica registrada pelo responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica.

§ 2º Em complemento aos documentos previstos no § 1º, o responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica poderá exigir as seguintes informações:

I - número, nome de usuário, endereço ou outro código de assinante ou identificador de conta exclusivo atribuído pelo responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica para identificar a conta do autor da herança;

II - documento comprobatório que vincule o autor da herança à conta de usuário, caso haja discrepância entre os dados do *de cujus* e os registros constantes do banco de dados do responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica.

§ 3º Para fins de acesso ao conteúdo de comunicação eletrônica do autor da herança, o mandado de cumprimento do testamento público deverá conter:

I - as informações sobre a conta específica que o autor da herança possuía com o responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica, de acordo com o disposto no inciso I do § 2º;

II - a identificação completa do legatário designado;

III - a descrição detalhada sobre quais comunicações eletrônicas o autor da herança decidiu transmitir ao legatário, podendo a transferência





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

ser total, com concessão de acesso integral à conta de usuário, ou parcial, limitada a determinadas comunicações realizadas em períodos específicos ou mantidas com destinatários determinados.

§ 4º Cabe ao legatário preservar o sigilo das comunicações privadas do falecido mantidas com terceiros, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal, podendo haver a divulgação quando houver interesse público envolvido, mediante decisão judicial.

**Art. 5º** A transferência dos ativos digitais do autor da herança que não envolvam comunicação eletrônica poderá ser feita desde que haja designação de legatário na diretiva eletrônica ou por meio de outro instrumento público ou particular.

§ 1º Os termos e os limites da designação do legatário pelo autor da herança contidos em documento público ou particular deverão constar do inventário e da partilha.

§ 2º O legatário designado poderá requerer o acesso aos ativos digitais referidos no *caput*, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento escrito em meio físico, com identificação completa do legatário e firma autenticada em cartório, ou por meio eletrônico, caso o responsável pela provisão de serviços disponibilize funcionalidade para este fim;

II - cópia da certidão de óbito do autor da herança digital;

III - cópia da partilha, realizada por meio de escritura pública ou de sentença, ou do mandado judicial que defira antecipadamente o exercício dos direitos usar e fruir dos bens, caso a designação do legatário não tenha sido feita por meio de diretiva eletrônica registrada pelo responsável pela provisão de serviços de comunicação eletrônica.

§ 3º Em complemento aos documentos previstos no § 1º, o responsável pela provisão de serviços poderá exigir as seguintes informações:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

I - número, nome de usuário, endereço ou outro código de assinante ou identificador de conta exclusivo atribuído pelo responsável pela provisão de serviços para identificar a conta do autor da herança;

II - documento comprobatório que vincule o autor da herança à conta de usuário, caso haja discrepância entre os dados do *de cujus* e os registros constantes do banco de dados do responsável pela provisão de serviços.

§ 4º Para fins de transmissão dos ativos digitais do autor da herança que não envolvam comunicação eletrônica, a escritura pública de partilha, a sentença de partilha ou o mandado judicial deverá conter:

I - as informações sobre a conta específica que o autor da herança possuía com o responsável pela provisão de serviços, de acordo com o disposto no inciso I do § 3º;

II - a identificação completa do legatário designado;

III - a descrição detalhada sobre quais ativos digitais deverão ser transferidos ao legatário, podendo a transferência ser total, com concessão de acesso integral à conta de usuário, ou parcial, limitada a determinados ativos.

§ 5º Na transmissão do acervo digital do autor da herança, o responsável pela provisão de serviços deverá possibilitar a transferência de ativos digitais adquiridos, como músicas, filmes, livros, aplicativos ou milhas, para outras contas de usuário constantes do mesmo provedor de serviços a serem indicadas pelo legatário.

§ 6º O legatário tem o direito de acessar a conta de usuário do falecido e qualquer ativo digital armazenado nela, respeitados os limites estabelecidos nas diretivas de vontade do autor da herança.

§ 7º O legatário poderá solicitar que o responsável pela provisão de serviços encerre a conta do usuário, por meio de requerimento, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

§ 8º O responsável pela provisão de serviços poderá negar a solicitação de encerramento de que trata o § 7º, caso a conta seja de mais de um titular e não haja pedido de encerramento feito por todos os interessados.

**Art. 6º** O responsável pela provisão de serviços deverá conceder acesso, transferir os ativos digitais ou encerrar a conta de usuário no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento das informações exigidas nos arts. 4º e 5º.

**Art. 7º** Na transmissão do acervo digital realizada de acordo com o disposto nesta Lei, o responsável pela provisão de serviços responderá apenas por culpa ou dolo.

**Art. 8º** O disposto nesta Lei não se aplica a ativos financeiros de qualquer espécie.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias a partir de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A era das redes sociais e dos serviços digitais trouxe novos desafios para a sociedade atual, um deles, como regular a transferência da chamada herança digital, o conjunto de ativos de conteúdo patrimonial, afetivo, ou de interesse histórico pessoal que fica armazenado nas contas das múltiplas plataformas digitais que passaram a fazer parte da vida cotidiana dos cidadãos.

As regras relativas à sucessão legítima, que presumem uma vontade do falecido e estabelecem uma ordem de vocação hereditária revelam-se completamente inadequadas para regular o tema, que engloba não apenas a transmissão de bens e direitos de caráter patrimonial, mas envolve questões relacionadas à intimidade da pessoa falecida ou de terceiros com quem manteve comunicação.

Assim, não se afigura adequado, no caso da herança digital, que a sucessão seja regida por regras de transmissão de bens automáticas, que





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

predeterminem as pessoas que terão acesso ao conteúdo armazenado com base apenas no grau de parentesco com a pessoa falecida. É preciso que haja um maior espaço para a autonomia da vontade nesse campo, para que a pessoa escolha prévia e livremente quem será ou quem serão seus legatários digitais. A principal escolha, porém, que se deve dar ao indivíduo, diz respeito à qual extensão do conteúdo a pessoa deseja legar e o que deve ser encerrado definitivamente com o advento de seu falecimento.

O presente projeto busca regular essas questões inspirando-se no *Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised (2015)* uma proposta de lei de acesso a ativos digitais, produzida pela *Uniform Law Commission (ULC)*, uma comissão interestadual dos Estados Unidos, composta de advogados juízes, legisladores e professores de direito nomeados pelos governos estaduais daquele país para pesquisar, redigir e promover a promulgação de leis estaduais uniformes em matérias nas quais a sintonia das legislações mostra-se necessária. Leis baseadas na proposta da ULC já se encontram aprovadas na quase totalidade dos estados norte-americanos.

A utilização dessa proposta como base para a nossa discussão é altamente recomendável, já que a pesquisa, discussão e elaboração de leis sobre o tema encontra-se em estágio mais avançado naquele país. Além disso, o debate sobre a regulação da herança digital nos Estados Unidos contou com a participação das grandes empresas de tecnologia, que têm sede lá, mas atuam no mundo inteiro, inclusive no Brasil. Se tais normas foram viáveis de implementação lá, temos um bom parâmetro funcional para discutirmos a regulação da matéria aqui.

Como resultado do trabalho, apresentamos uma proposta que consideramos robusta, com diversas modificações para adaptar o projeto ao ordenamento jurídico nacional, além da adição de outras propostas que consideramos adequadas para a realidade do nosso País.

Nestes termos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Senadora ANA PAULA LOBATO

